



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240339 - RN (2022/0345450-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 17 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2240339 - RN (2022/0345450-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte** contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 191):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA, VIAS DE FATO, DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA, ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO CRIME DE SUBMISSÃO DE CRIANÇA A VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. INSURREIÇÃO MINISTERIAL. ALTERAÇÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o *Parquet* afirma que *não se pretende revolver fatos e*

provas, pois a causa de pedir recursal parte das premissas fáticas consignadas no v. acórdão, para então comprovar a inadequação subsuntiva levada a efeito pela instância a quo (fl. 201).

Na sua ótica, as premissas fáticas necessárias para o enfrentamento da tese jurídica veiculada no recurso especial - a descrição do dolo específico do denunciado, o qual, descontente com a intimação acerca da imposição das medidas protetivas de urgência contra si, passou a efetuar ligações para a filha do casal (e para a mãe da vítima), buscando saber informações sobre a ofendida, bem como fez pressão psicológica imensa na infante de apenas 9 (nove) anos de idade, submetendo-a claramente a constrangimento e vexame - constam expressamente do acórdão (fl. 202).

Entende, portanto, ser evidente que a criança foi alvo das ações do recorrido (art. 232 do ECA), razão pela qual os elementos narrados são hábeis a demonstrar, pelo menos neste momento, no qual vigora o princípio do in dubio pro societate, a necessidade de se receber a exordial também em razão do crime descrito no art 232 do ECA, a fim de que seja oportunizada a instrução probatória referente a esse tipo penal (fls. 202/203).

Por fim, destaca que o debate sobre o elemento subjetivo do agente constitui matéria de instrução processual, não constituindo, pois, óbice ao recebimento da inicial quanto ao delito prefalado (fl. 203).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação ministerial com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Como afirmei monocraticamente, o Tribunal *a quo* manteve a decisão do

Magistrado que rejeitou a denúncia no tocante ao delito tipificado no art. 232 do ECA, asseverando estar *ausente o dolo específico, pois não há narração da vontade ou da intenção deliberada do acusado em submeter seu(s) filho(s), de menoridade a vexame ou constrangimento (sic), acrescentando que não há indicação de provas mínimas indiciárias que o acusado agiu de forma livre e consciente para esse “desiderato”, bem assim “o que se observa na peça de denúncia é a presunção de que a incolumidade psíquica da vítima foi atingida, o que não é suficiente para configurar a justa causa”* (fl. 124). E justificou (fls. 124/125 - grifo nosso):

[...]

Importante destacar que o delito do artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente exige o dolo de causar constrangimento na criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Na espécie, ainda que a criança tenha presenciado as ameaças sofridas por sua genitora, não está evidenciado nos autos o dolo específico do réu em causar o constrangimento ou humilhação à sua filha.

Como bem explicitado pela decisão do juízo, o fato de a criança presenciar a ocorrência da violência doméstica não é suficiente para configurar a conduta típica, ou seja, não há indícios de que houve intenção por parte do denunciado de submeter a criança a vexame ou constrangimento.

[...]

Pelos trechos transcritos, entendi que o Tribunal de origem concluiu, com base na análise de elementos de cunho fático-probatório, no sentido da ausência do dolo específico no que tange ao delito tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 125), convicção essa cujo reexame esbarra na Súmula 7/STJ.

Nessa linha, citei:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESACATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA DESLINDE DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ E 279/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 401.075/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/6/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 299 DO CPM. DESACATO A MILITAR. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de dolo na conduta do agente. Incidência da Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 497.539/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014).

Tenho, pois, que o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0345450-0

AgRg no
AREsp 2.240.339 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08107402020218200000 8107402020218200000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA CUNHA GONCALVES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.